

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10730/000.569/90-03

NCA

Sessão de 24 de fevereiro de 1995

ACORDÃO No. 102-29.723

RECURSO No. : 78.104 - PIS-DEDUÇÃO - EXS.: 1985 a 1988

RECORRENTE : AUTO SERVIÇO PEREIRA DA SILVA LTDA

RECORRIDA : DRF - NITEROI - RJ

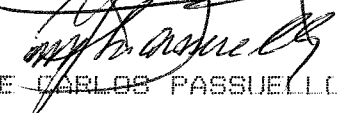
PIS-DEDUÇÃO - Pelo princípio da decorrência deve se aplicar ao processo decorrente a mesma decisão obtida no principal, à falta de argumentos ou fatos novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SERVIÇO PEREIRA DA SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -- PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO -- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA -- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10730/000.569/90-03

RECURSO Nº.: 78.104

ACORDÃO Nº.: 102-29.723

RECORRENTE : AUTO SERVIÇO PEREIRA DA SILVA LTDA

### R E L A T Ó R I O

A empresa recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Niterói, RJ, que mantém exigência inicial de Pis-Dedução do imposto renda, lançamento este decorrente do principal, processo Nº 10730/000.568/90-32, relativamente aos exercícios de 1985 a 1988.

A impugnação, julgamento e recurso acompanharam o processo principal e tiveram mesmo andamento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10730/000.569/90-03

ACORDÃO Nº. 102-29.723

V O I O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

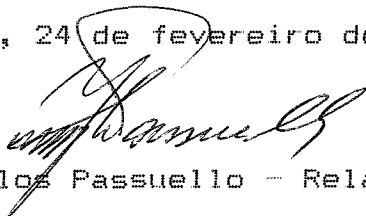
O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Devidamente discutida a matéria que ensejou o lançamento, sua manutenção e recurso, no processo principal, pelo princípio da decorrência, neste processo, deve ser aplicada a mesma decisão do principal.

Por outro lado, independentemente do julgamento do mérito, encontra-se embutido no montante da exigência fiscal parcela correspondente à variação da TRD no período que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão Nº CSRF/01-1.773, de 17/10/94, com decisão unânime. Entendo ser a exigência ajustada a tal entendimento.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, em atenção ao decidido no processo principal negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.



José Carlos Passuello - Relator.